



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Matinhas**. Prestação de Contas da Prefeita Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2013. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** da Sra. Maria de Fátima Silva. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00097/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 179/320, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 098/2012, publicada em 21/12/2012, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 10.572.250,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.057.225,00, equivalente a 10,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de 4.265.828,07;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 9.266.282,86, equivalendo a 87,64% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 9.991.432,82, representando 94,50% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 7.610.588,08;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 9.238.682,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 13,11% (R\$ 1.214.860,95) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 270.447,41, distribuído entre Caixa (R\$ 7.642,75) e Bancos (R\$ 262.804,66), nas proporções de 2,83% e 97,17%;
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 1.051.448,04.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 54 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 4.004.706,05;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 186.748,46, correspondendo a 1,78% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 54,16% da RCL, NÃO ATENDENDO, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,87% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi da ordem de 0% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 30,61% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 12,66% da receita de impostos, inclusive transferências, NÃO ATENDENDO ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 14.815,99. Fundamentação legal: art. 167, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.214.860,95. Fundamentação legal: arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
3. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 68.065,84. Fundamentação legal: art. 37, caput, da Constituição Federal.
4. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 45.363,15. Fundamentação legal: Artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei 4.320/64.
5. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 99.511,20. Fundamentação legal: Artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei 4.320/64.
6. Não recolhimento de empréstimos consignados no valor de R\$ 1.627,35. Fundamentação legal: Lei 10.820/03 e/ou Legislação Municipal.
7. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Fundamentação legal: Resolução TCE.
8. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.051.448,04. Fundamentação legal: art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
9. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 340.382,53. Fundamentação legal: art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
10. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa RN TC nº. 02/2011, art. 1º.
11. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública. Fundamentação legal: art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.
12. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. Fundamentação legal: art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012.
13. Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde. Fundamentação legal: art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.
14. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamentação legal: art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
15. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional. Fundamentação legal: Julgamento(s) de ADIN pelo Tribunal de Justiça.
16. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 212.795,24. Fundamentação legal: Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
17. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 588.829,31. Fundamentação legal: arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
18. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

- de R\$ 18.753,04. Fundamentação legal: arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
19. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 58.101,93. Fundamentação legal: Lei nº 8.429/92.
 20. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal. Fundamentação legal: Art. 36, § 1º da Lei Complementar no 141/2012 e legislação municipal pertinente.
 21. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Fundamentação legal: Lei 12.305/2010 e CF/88.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2624/2648, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Matinhas, Sr^a. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2013.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito a Sr^a. Maria de Fátima Silva, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
4. Aplicação de multa a Sr^a. Maria de Fátima Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a. Maria de Fátima Silva.
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens "17" e "18" para adoção das medidas de sua competência.
7. Recomendação à atual gestão do Município de Matinhas, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria para elaboração de relatório de complementação de instrução para análise documentação acostada aos autos por meio dos Documentos TC 43623/15 e 44377/15.

O Órgão Auditor, após efetuar análise requerida, concluiu pela divergência dos documentos encaminhados referentes à aprovação da Lei nº 100/13 e à autorização de abertura de créditos adicionais. Ainda, ratificou as irregularidades apontadas em sede de análise de defesa.

Instado a se pronunciar novamente nos autos, o Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

ratifica a manifestação Ministerial inserta às fls. 2624/2648.

Determinação, através de despacho às fls 2666, para citar os vereadores do município para que se pronunciem acerca do conteúdo do Projeto de Lei 002/2013, convertido na Lei 100/2013.

O Órgão Auditor, após efetuar a segunda complementação de instrução, concluiu pela necessidade de envio de toda a documentação referente à Lei nº100/2013, notadamente quanto ao conteúdo do seu artigo 4º, ao Ministério Público Comum em decorrência de possível fraude no documento e por envolver a possibilidade de crime na seara penal. Ademais, ratificou as irregularidades apontadas em sede de análise de defesa (fls. 2585/2622).

Em novel manifestação, o *Parquet*, através de Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho assim se manifestou:

1. Ratificação do Parecer Ministerial de nº 01625/15, folhas 2.709/2.714;
2. Análise detalhada em autos apartados pela competente Divisão da DIAFI acerca dos fatos denunciados por meio dos Documentos TC 43623/15 e 44377/15, sem prejuízo do andamento do processo nesta Corte de Contas no que concerne às demais irregularidades remanescentes, tudo isso, primando pelos princípios da Busca da Verdade Real e da Razoável Duração do Processo.

Em virtude da anexação do Doc. TC 26700/17, os autos retornaram à Auditoria para elaboração de relatório de complementação de instrução. Em sua análise o Órgão Auditor ratificou seu posicionamento anterior.

De igual maneira, o Ministério Público emitiu Parecer nº 00577/17, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em que opina pela ratificação do Parecer Ministerial de nº 01625/15, folhas 2.717/2.721.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2009	05527/10	Favorável (Parecer PPL TC 00110/11)	José Costa Aragão Junior
2010	03670/11	Favorável (Parecer PPL TC 00018/12)	José Costa Aragão Junior
2011	02596/12	Favorável (Parecer PPL TC 00119/15 – em sede de recurso de reconsideração)	José Costa Aragão Junior
2012	04564/13	Contrário (Parecer PPL TC 00050/14)	José Costa Aragão Junior (janeiro a abril de 2012) Ivone Luzia Queiroga (abril a dezembro de 2012)

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Observou-se, no exercício em análise, a existência de eivas concernentes a dispêndios de recursos realizados sem o devido planejamento, controle do setor contábil da Edilidade e em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste diapasão, foram abertos e utilizados, pela Gestora, créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 14.815,99. A ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.214.860,95, evidencia falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, a qual é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, ensejando, portanto, recomendação à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, à luz da Lei nº 4.320/64. Constatou-se, ademais, a ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 1.051.448,04, que, por sua vez, denota ausência de planejamento adequado, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Com relação à omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 212.795,24, depreende-se que equívocos cometidos na escrituração contábil da municipalidade prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público da Edilidade. As falhas elencadas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB.
- Quanto à eiva referente a desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 68.065,84, verifica-se, dos autos, que a inconsistência concerne à diferença do valor contabilizado no Balanço Financeiro a título de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte segurado – ao INSS (R\$ 443.030,78) e os pagamentos realizados pela Administração Municipal a este título constantes nas Guias de Despesas da Previdência Social (GPS) apresentadas (R\$ 374.964,94). Compulsando-se os autos, verifiquei que, consoante expôs o defendente, os pagamentos realizados a título de recolhimento das Contribuições Previdenciárias junto ao INSS (parte segurado), no exercício de 2013, totalizaram a quantia de R\$ 443.030,78, sendo o valor de R\$ 439.403,35 referente ao pagamento das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

previdenciárias junto ao INSS dos servidores da Edilidade (Parte Segurado), e o valor de R\$ 3.627,43 refere-se a retenções em fonte no pagamento a empresas prestadores de serviços (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica). De fato, a defesa apresentou, às fls. 2879/2881, Relação de Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, no valor de R\$ 439.403,35. Ademais, anexa, às fls. 2883/2894, Demonstrativo de Arrecadação Financeira (Banco do Brasil), período de JANEIRO a DEZEMBRO/2013, em que evidencia que os pagamentos foram debitados automaticamente, razão pela qual não houve emissão de GPS;

- A eiva concernente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 45.363,15, se refere a dispêndios relacionados a cheques conciliados da conta nº 1.093-6 (FOPAG) que são concernentes ao pagamento de folhas de pessoal. *In casu*, a Auditoria aponta a saída de recursos financeiros na ordem de R\$ 23.338,04 que não foram registrados/contabilizados no SAGRES. Compulsando-se os autos, depreende-se que os cheques mencionados foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Matinhas, em dezembro de 2013, para pagamento de folhas de pessoal. Não obstante o posicionamento da Auditoria, verifiquei que o interessado, através do Doc. TC 26700/17, colacionou aos autos cópias de todos os cheques elencados pela Auditoria em que se comprova, de fato, que se destinaram ao pagamento de pessoal. Sendo assim, apesar de não registrados no SAGRES, os cheques foram direcionados ao pagamento da folha e encontram-se elencados na tabela abaixo. Logo, entendo não ser passível a imputação do débito à gestora. No entanto, a falta de registro no SAGRES enseja a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Nº cheque	Fls.	Nº cheque	Fls.
851323	2828	851246	2769
851349	2857	851226	2749
851295	2823	851277	2785
851271	2791	851330	2837
851279	2798	851285	2797
851280	2798	851238	2766
851281	2798	851289	2808
851265	2778	851327	2833
851283	2797	851322	2823
851230	2756	851325	2828
851292	2813	851354	2856
851339	2847	851347	2863
851321	2823	851272	2862
851350	2857	851232	2761
851287	2803	851294	2817



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

851351	2857	851345	2852
851276	2785	851340	2847
851248	2775	851337	2842
851284	2797	TOTAL	R\$ 23.338,04

Além disso, foram constatados registros efetuados com valor líquido a maior em relação aos correspondentes cheques conciliados no valor de R\$ 22.025,11. De igual maneira, a interessada, não obstante ter realizado registro com valor líquido a maior, apresentou cópias de todos os cheques elencados pela Auditoria em que se comprova, de fato, que se destinaram ao pagamento de pessoal. Sendo assim, não é razoável a imputação do débito à gestora.

Nº cheque	Fls.	Nº cheque	Fls.
851275	2785	851286	2803
851291	2813	851326	2833
851229	2756	851352	2856
851338	2847	851336	2842
851282	2797	851293	2817
851344	2852	851288	2808
851356	2822	851324	2828
851346	2863	851227	2749
851329	2837	851341	2792
		TOTAL	R\$ 22.025,11

- Com relação à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 99.511,20, verifica-se que se refere à diferença entre o valor do saldo bancário, em 31/12/2013, da conta BCO DO BRASIL C/C 15.789-9 FUNASA/MSD informado pela Administração Municipal de Matinhas (R\$ 105.655,02) e o saldo apresentado nos extratos bancários disponibilizados no SAGRES e no balancete referente à Dezembro/2013 encaminhados a esta Corte pela Prefeitura (R\$ 6.143,82). Em sua defesa, a gestora anexa documento com o intuito de comprovar que a diferença apontada pela Auditoria refere-se à conta investimentos (aplicações) vinculadas à C/C 15.789-9 FUNASA/MSD (fls. 543/544 e 2931). Ademais, informa que constatação evidenciada decorreu da falta do envio ao SAGRES do Extrato "CDB/BB Reaplic, do Branco do Brasil S.A". De fato, às fls. 544 e 2931, depreende-se que o saldo da referida conta de aplicação corresponde a R\$ 99.511,20. Desta feita, entendo que os argumentos trazidos à baila pela defendente elucidam os fatos e afastam a eiva apontada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

- Em que pese o não recolhimento de empréstimos consignados no valor de R\$ 1.627,35, verifiquei, dos autos, que, conforme depôs a defendente, até o início do mês de março de 2014, a dívida foi devidamente sanada junto à instituição financeira. Sendo assim, a presente inconsistência é cabível de relevação.
- Quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica depreende-se, dos autos, que se referem a registros efetuados no Balanço Patrimonial Consolidado e no Demonstrativo da Dívida Flutuante enviados na PCA/2013 em relação aos dados do SAGRES, tendo a Auditoria identificado uma diferença de R\$ 10.639,20 referente às Consignações. Sendo assim, em virtude de possuir caráter eminentemente formal, a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal para que evite a sua reincidência em exercícios futuros.
- No que concerne aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 340.382,53 e o não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa RN TC nº. 02/2011, art. 1º. Com relação a despesas não licitadas, correspondendo a 3,40% da despesa orçamentária (R\$ 9.991.432,82), compulsando-se os autos, verifica-se, entre estes dispêndios, a existência de contratações com serviços de assessoria administrativa e contábil (R\$ 28.000,00) e serviços contábeis prestados no acompanhamento financeiro e elaboração dos relatórios exigidos por lei (R\$ 22.000,00), existindo, quanto a estes, entendimento pacificado nesta Corte de Contas quanto ao enquadramento na hipótese de Inexigibilidade. Abstraindo-se tais despesas do total apontado pela Auditoria, e tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não licitado, ou com falha nos procedimentos formais, gira em torno de 2,9% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, relevação, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes. O não envio de procedimentos licitatórios em desobediência à resolução normativa RN TC nº. 02/2011 enseja, por sua vez, a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto a não aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços de saúde pública verifiquei, dos autos, que não foram consideradas despesas com pessoal da saúde, pagas através da conta FOPAG (1.093-6), com recursos provenientes de transferências bancárias da Conta Corrente 7.895-6 FUS, que totalizaram o montante de R\$ 372.076,96 no exercício, conforme demonstrativo anexado às fls. 2896/2897. *In casu*, as despesas foram excluídas do cômputo porque foram classificadas no SAGRES como tendo sido pagas por outras fontes (“Recursos Ordinários”). De fato, a errônea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

classificação dificulta o cômputo correto do percentual ora analisado, todavia, merece guarida a documentação apresentada posto que demonstrada a transferência de recursos da conta FUS destinados ao pagamento de pessoal da área da saúde. Por esta razão, incluindo o montante de R\$ 372.076,96 às despesas realizadas com ações e serviços públicos em saúde obtém-se o percentual de aplicação da ordem de 17,73%.

Aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde		
1	Receita de Impostos	7.610.588,08
2	Ajuste da Receita de FPM	-269.982,51
3	Base de Cálculo (1+2)	7.340.605,57
4	Desp Emp Função Saúde	2.752.158,18
5	Desp com outros recursos	1.828.683,71
6	R. a pagar sem disp. financeira	289.440,32
7	Adições da Auditoria	667.273,89
8	Exclusões da Auditoria	0,00
9	Outros ajustes à despesa	0,00
10	Despesa em Saúde (4-5-6+7-8+9)	1.301.308,04
11	Percentual de aplicação	17,73%

- No tocante aos demais aspectos relacionados à saúde pública, foram elencadas falhas concernentes a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; ao não encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal. Sendo assim, são cabíveis recomendações à Administração Municipal de Matinhas para que não incorra nas eivas ora evidenciadas em exercícios futuros, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- As falhas referentes à gestão de pessoal dizem respeito à realização de gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal e à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 54,16%, sendo cabíveis, portanto recomendações com vistas à adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF. Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, tem-se, consoante apuração da Auditoria, que o número de contratados, no exercício analisado, implicou em, aproximadamente, 1/3 do total das despesas com pessoal, em flagrante desobediência ao art. 37 da Constituição Federal. Deve, pois, o Gestor adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sem prejuízo de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- As eivas elencadas pela Auditoria concernentes a contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

previdenciárias se referem ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total estimado de R\$ 588.829,31; ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 18.753,04; e ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 58.101,93. No que concerne ao não empenhamento e ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, embora a defesa tenha informado que realizou o parcelamento junto ao INSS, a mesma finda por reconhecer as falhas apontadas pelo Órgão Auditor. Por esta razão, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

- Em relação ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabível recomendação à Administração Municipal a fim de que envide esforços no sentido de implantar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, o qual deveria ter sido instituído no prazo de até dois anos após a publicação da Lei nº 12.305/10.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva, **Prefeita Constitucional** do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2013** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2013;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** a Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente a 106,63 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Matinhas que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04437/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04437/14; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), por maioria, vencido o voto vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na
sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento
da Egrégia Câmara Municipal de Matinhas este **Parecer Favorável à Aprovação**
das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria de Fátima Silva **Prefeita**
Constitucional do Município de **MATINHAS**, relativa ao **exercício financeiro de**
2013.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 12:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 12:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 13:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 09:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL